MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Coordenação-Geral de Regulação

Nota Técnica SEI nº 7164/2026/MF

Assunto: Revisão da regulamentação sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX

Senhora Secretária de Prêmios e Apostas,

1. Trata-se de encaminhamento quanto ao disposto na Iniciativa 5 da Agenda Regulatória SPA/MF- 2025/2026: "Revisão da regulamentação sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX", conforme previsto no anexo da Portaria SPA/MF nº 817, de 15 de abril de 2025.

2. O objetivo desta iniciativa é apresentar subsídios para eventual oportunidade de melhoria do modelo em vigor da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, previsto no art. 28 da Lei nº 13.155/2015, no art. 2º da Lei nº 13.262/2016 (regulamentado pelo Decreto nº 9.327/2018) e objeto de autorização pela Portaria MF nº 1.646/2023, tendo em vista que o atual prazo de exploração direta pela Caixa Econômica Federal ("Caixa") expira em novembro do corrente ano.

3. Sugere-se, nesse sentido, a prorrogação do prazo de exploração da LOTEX pela Caixa, a ser realizada em Portaria do Ministro da Fazenda (63680814), bem como alteração da Portaria SEAE/MF nº 8.427/2023 (63680858)

RELATÓRIO

A Loteria Instantânea Exclusiva[1] (LOTEX), popularmente conhecida como “raspadinha”, consiste na utilização de bilhetes impressos ou virtuais, gerados com base numa estrutura de premiação estabelecida previamente e conhecida, na qual o apostador descobre se foi o ganhador sem a dependência de nenhum evento externo.

4. Sua trajetória, no Brasil, é marcada por complexas fases de operação, descontinuação, tentativas de desestatização e, mais recentemente, pela retomada da exploração pela Caixa.

5. Em 2015, a loteria instantânea era considerada, mundialmente, a segunda modalidade mais importante no mercado lotérico, representando, em média, 25% do mercado global de loterias.

6. A exploração de loterias no Brasil é considerada um serviço público da União, sendo a Caixa a sua principal operadora desde a década de 1960. A modalidade de loteria instantânea foi parte integrante das suas operações por muitos anos.

7. Em março de 2015, a operação da LOTEX foi descontinuada. O motivo foi a inadequação do instrumento legal que regia sua operacionalização, como apontado pela Controladoria-Geral da União ("CGU"). Segundo notícias jornalísticas daquela época, a CGU identificou que a operacionalização da loteria instantânea pela Caixa não estava em conformidade com a legislação vigente (Decreto Lei nº 204/1967), especialmente, no tocante à distribuição da arrecadação e à justificativa dos custos operacionais e comissões das lotéricas.

8. Paralelamente, em 4 de agosto de 2015, a Lei nº 13.155 foi sancionada, autorizando o Poder

Executivo Federal a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), que seria explorada diretamente pela Caixa ou, indiretamente, mediante concessão. Tal Lei foi complementada pela Lei nº 13.262/2016, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.327/2018.

9. Dispõe o mencionado Decreto que o Ministério da Fazenda poderá autorizar, em caráter transitório e excepcionalmente, a exploração direta da LOTEX pela Caixa por prazo determinado ou até o início da execução indireta pelo operador vencedor do processo licitatório de concessão.

10. Após a criação da nova base legal, a exploração LOTEX entrou em processo de desestatização[2], com algumas tentativas de concessão à iniciativa privada, além de alterações na regulamentação.

11. O Decreto nº 8.648/2016 marcou o início formal do processo de desestatização da LOTEX (e também da Caixa Instantânea S.A.), incluindo-a no Programa Nacional de Desestatização (PND). Destarte que o Banco do Brasil S.A. foi designado como responsável pela execução e acompanhamento deste processo.

12. No ano de 2016, foi promulgado o Decreto nº 8.873/2016, alterando o Decreto nº 8.648/2016 e formalizando a designação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como o novo responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da LOTEX, cabendo-lhe atender a solicitações do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI"). Também, o Decreto estabeleceu que o Ministério da Fazenda seria o responsável pela coordenação e monitoramento dos procedimentos e etapas do processo de desestatização, sem prejuízo das competências atribuídas ao BNDES.

13. No ano seguinte, o Conselho de Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI - emitiu a Resolução nº 16/2017 e aprovou a concessão comum como a modalidade operacional para a desestatização da LOTEX, bem como definiu condições importantes para o processo, embora algumas tenham sido posteriormente alteradas.

14. Os pontos chave desta resolução incluíam:

- Modalidade: Concessão comum.
- Prazo da concessão: Inicialmente estabelecido em 25 anos.
- Processo de licitação: Leilão, a ser realizado em sessão pública, com apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados e inversão de fases (abertura dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do vencedor).
- Critério de julgamento: Maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a ser paga em parcela única.
- Remuneração do BNDES: 0,2% sobre o valor da maior oferta, além do ressarcimento de gastos com terceiros.
- Requisitos de qualificação técnica:
    - Experiência na operação de loteria instantânea com receita mensal bruta igual ou superior a R$ 100.000.000 (cem milhões de reais).
    - Participação em empreendimento com investimento total igual ou superior a R$ 175.000.000,00.(cento e setenta e cinco milhões de reais)
- Prazos mínimos: 30 dias para consulta pública e 60 dias para entrega das propostas após a publicação do edital.
- Recomendação: A resolução recomendava ao Presidente da República um decreto para que o BNDES realizasse todos os atos necessários à desestatização.

15. Ainda em 2017, o CPPI emitiu a Resolução nº 22/2017, que alterou pontos específicos da Resolução nº 16/2017, visando ajustar algumas das condições para a privatização da LOTEX:

- Prazo da concessão: Redução de 25 para 15 anos. Esta alteração visava tornar a concessão potencialmente mais atrativa ou mais alinhada a novas avaliações de mercado.
- Requisito de qualificação técnica: A exigência de experiência na operação de loteria instantânea foi revisada. Em vez de receita mensal, passou a ser uma arrecadação total, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou apostas virtuais, de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) em um período não superior a 12 meses corridos. Esta mudança elevou significativamente o patamar de experiência exigido dos potenciais licitantes.

16. Dois anos após, o CPPI emitiu a Resolução nº 64/2019, última da série, que promoveu novas alterações à Resolução nº 16/2017. no intuito de otimizar o processo de desestatização. Os pontos alterados foram:

- Pagamento da outorga fixa: Anteriormente, o pagamento era em parcela única. Com esta resolução, o pagamento pelo ônus da outorga fixa pôde ser realizado em até 8 parcelas, o que flexibiliza as condições financeiras para o futuro concessionário.
- Requisito de qualificação técnica (experiência): Houve uma nova revisão na exigência de experiência na operação de loteria instantânea. O valor da arrecadação total necessária em um período não superior a 12 meses corridos foi reduzido para R$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais). Esta redução considerável visava ampliar o universo de potenciais licitantes e aumentar a competitividade do processo.

17. O leilão da LOTEX foi finalmente realizado em outubro de 2019[3]. O consórcio vencedor apresentou a única proposta, obtendo o direito de explorar a LOTEX por 15 anos, tanto em canais físicos quanto eletrônicos.

18. No entanto, em 21 de setembro de 2020, último dia do prazo limite, o consórcio desistiu da operação, diante da não concretização de um acordo de distribuição com a rede de lotéricas da Caixa. E, no dia 30 de maio do ano corrente, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 492, ADPF nº 493 e ADI nº 4.986), reconhecendo o direito dos Estados e do Distrito Federal de também explorarem a atividade de loterias, o que significou a possibilidade de haver concorrência à exploração exclusiva planejada pelo consórcio.

19. Após a desistência do consórcio, em 28 de dezembro de 2023, o Ministério da Fazenda autorizou, por meio da Portaria MF nº 1646/2023, a Caixa a retomar a exploração direta da LOTEX pelo prazo de 24 meses, contados da primeira emissão de bilhetes do produto lotérico em meio físico ou digital, podendo tal prazo ser prorrogado até o início da execução indireta por operador vencedor de processo licitatório de concessão.[4]

20. Em 28 de fevereiro de 2024, a LOTEX foi retirada do programa de desestatização pelo Decreto nº 11.935/2024.

21. Após, em 22 de julho de 2024, a Caixa Loterias S.A., subsidiária da Caixa Econômica Federal, celebrou contrato com o Consórcio LTX Brasil[5] para a comercialização da LOTEX (física e online) pelo prazo de 2 (dois) anos.

22. Destarte que a norma atual para a exploração da LOTEX é o Decreto nº 9.327/2018, que dispõe sobre as regras do produto e competências do **Ministério da Fazenda** para autorizar, homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração dessa loteria.

23. Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 13.756/2023 prevê que 18,3%% da arrecadação da LOTEX será destinada às despesas de custeio e manutenção do agente operador da LOTEX; 65% para pagamento de prêmios e imposto de renda incidente sobre a premiação; e que 16,7% serão distribuídos para diferentes rubricas sociais, relacionadas à seguridade social, segurança pública, esporte e cultura, bem como a organizações de prática esportiva, em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus

emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da LOTEX.

24. Ademais, em consulta pública realizada pela SPA/MF (nº 1/2025) com o objetivo de definir a Agenda Regulatória SPA/MF - 2025/2026, foram recebidas contribuições que apontaram a necessidade de aperfeiçoamento regulatório da LOTEX em relação aos seguintes pontos:

- requisitos de jogo responsável, estabelecendo protocolos específicos para a LOTEX, incluindo ferramentas de autoavaliação e limites de compra autogerenciáveis;
- impedir a criação de dois preços do produto (preço de face e preço do plano), com prejuízo aos limites estabelecido em Lei (65% da arrecadação para pagamento de prêmios);
- transparência e objetividade do modelo de distribuição igualitária entre times incluídos no plano de emissão, para incentivo de práticas de boa governança e sustentabilidade financeira nas entidades beneficiárias;
- simplificação e padronização do processo de adesão das entidades desportivas (art. 4º da Portaria MF Nº 1646/2023), estabelecendo prazos definidos para resposta às solicitações do operador e garantindo maior previsibilidade às entidades participantes;
- emissão de número de protocolo quando do upload da planilha de participantes com número da sorte no portal com dia e horário do anexo; e
- uniformização da obrigatoriedade das informações que devam constar na planilha acima mencionada de forma clara e objetiva.

25. Então, em setembro de 2025, a Caixa Loterias oficiou a SPA (Ofício 029/2025 DILOT/DICOT, SEI 54827527) para informar sobre o projeto denominado "marketing de afiliados", que visa à captação de apostadores no ambiente digital. Para a implantação deste projeto, a Caixa Loterias propõe que a estrutura dos planos de premiação para bilhetes digitais seja revista, prevendo a existência de duas categorias de preços distintas: preço de plano e preço máximo de comercialização. Tal categorização é análoga à atualmente .prevista no art. 6º, § único, da Portaria SPA/MF nº 1646/2023.

26. A SPA, em 07/11/2025, recebeu ofício encaminhado pela Federação Brasileira das Empresas Lotéricas - Febralot - (SEI 55451016), manifestando-se favorável à prorrogação da exploração direta da LOTEX pela Caixa e à adequação da Portaria nº 1.646/2023, de forma a permitir a implementação de planos comerciais diferenciados para a Loteria Instantânea Digital, com variação entre o preço de plano e o preço de face, nos mesmos moldes aplicados à Loteria Instantânea Física.

27. Em 17/04/2026, a Subsecretaria de Autorização emitiu a Nota Técnica nº 1954/2026 e recomendou a "prorrogação da autorização atualmente conferida à CAIXA para exploração direta da LOTEX", adotando-se, se juridicamente plausível, "prazo indeterminado como lastro à recomendada prorrogação".

28. A Caixa Loterias apresentou subsídios técnicos voltados para o entendimento do funcionamento do mercado de loterias instantâneas (63540691 63718196).

29. Em Parecer 2839 (62977993), a PGFN, respondendo consulta encaminhada pelo Despacho 60858996, opinou que "tanto a prorrogação do prazo de autorização da exploração direta da Lotex pela CEF quanto a conversão dessa autorização em definitiva são juridicamente possíveis", acrescentando que a prorrogação poderia ser realizada por meio de Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto que a prorrogação da autorização por prazo determinado demandaria alteração do Decreto nº 9.327, de 2018.

30. Passa-se a seguir analisar os seguintes temas apresentados: Regime de Exploração e Regime de Precificação.

ANÁLISE

I. REGIME DE EXPLORAÇÃO

31. A respeito da exploração da LOTEX, observa-se que sua Lei criadora (Lei nº 13.155/2015)

não estabeleceu prazo ou requisitos para a sua exploração direta pela Caixa.

32. Já o Decreto nº 9.327/2018 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá autorizar a execução direta da LOTEX pela Caixa (art. 3º, §1º) por prazo determinado ou até o início da execução indireta por operador vencedor de processo licitatório de concessão.

33. Considerando que a LOTEX é um produto lotérico altamente reconhecido no Brasil e no intuito de preservar os interesses dos consumidores/apostadores, da Caixa Loterias S.A, da rede lotérica envolvida na distribuição do produto, da União Federal e dos beneficiários do produto da arrecadação dessa modalidade lotérica, parece-nos oportuna a prorrogação do prazo de exploração direta da LOTEX pela Caixa.

34. A respeito da importância da exploração da LOTEX pela Caixa, a Febralot manifestou-se, conforme transcrição a seguir:

> "A continuidade da LOTEX sob gestão da CAIXA Loterias assegura à Rede Lotérica uma fonte adicional de receita, indispensável para sua manutenção e modernização.
> (...)
> A prorrogação da outorga proporcionará estabilidade regulatória e segurança jurídica, permitindo que os empresários lotéricos planejem investimentos, aprimorem seus pontos de venda e adotem inovações tecnológicas que ampliem a eficiência e a competitividade da Rede.
> (...)
> Essa medida trará previsibilidade e confiança ao setor, estimulando a modernização das unidades e o fortalecimento do canal como vetor de políticas públicas e inclusão social.
> (...)
> Cumpre ressaltar que a prorrogação é ainda mais relevante diante da entrada de produtos similares ofertados por loterias estaduais, que não são comercializados pela Rede Lotérica.
> (...)
> A manutenção da LOTEX sob a gestão da CAIXA garante o uso da capilaridade nacional das lotéricas, preservando a integridade do sistema lotérico federal e assegurando que o produto alcance todas as regiões do país."

35. É importante destacar que o ramo de loterias instantâneas beneficia-se de um período mais extenso de exploração contínua, e conforme apontado em documento preparado pelo BNDES (54826425 54827204), considerando um período de 5 (cinco) anos contados do início de uma hipotética nova concessão, deve ser esperado um significativo crescimento do mercado-alvo, concomitante, com a expansão dos pontos de vendas.

36. Feitas essas considerações, sugere-se, nesse sentido, concessão de prazo adicional de exploração da LOTEX pela Caixa, nos termos da minuta de Portaria do Ministério da Fazenda proposta (63680814).

II. REGIME DE PRECIFICAÇÃO

37. Prevê o art. 6º da Portaria MF nº 1646/2023 que:

> "Art. 6º Os planos de emissão e distribuição e as séries ou conjunto de séries que fundamentarão a produção de bilhetes na forma de cartelas, cartões ou cupons raspáveis, para oferta do produto lotérico em meio físico e em meio eletrônico, deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Portaria, para fins de análise e homologação.
> Parágrafo único. Os planos de emissão e distribuição da Lotex em meio físico deverão observar sistemática análoga à utilizada na exploração da Loteria Federal quanto à definição, em cada série, do preço de plano do bilhete e do valor máximo, por bilhete, a ser cobrado do apostador."

38. Da leitura deste dispositivo, infere-se que foi prevista a possibilidade de haver, nos de planos de emissão e distribuição por meio físico, um preço de plano de bilhete diferente do seu valor máximo cobrado do apostador.

39. Segundo manifestações da Caixa (SEI 54827527) e da Febralot (SEI 55451016), tal sistemática visaria a utilização da parcela do preço ao consumidor que ultrapassar o preço de plano para remunerar o agente revendedor do bilhete. Assim, essa remuneração seria realizada a partir de um percentual

de arrecadação gerada pelo apostador captado pelo lotérico/parceiro comercial. É pleiteado, inclusive, a extensão dessa sistemática para a venda de bilhetes no meio virtual.

40. Em que pese o propósito declarado, entende-se que tal sugestão, da forma como proposta, requer aprimoramento técnico, notadamente, quanto ao disposto na Lei nº 13.756/2018 e na Portaria SEAE/MF nº 8.427/2022, sobre arrecadação e destinação dos recursos das loterias.

41. Precisamente, o artigo 14 da Lei nº 13.756/2018 estipula que "*o produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica".*

42. Nesse sentido, a Portaria SEAE/ME nº 8.247/22, em seu art.11, § 2º, especifica que ocorre a arrecadação quando o agente operador recebe os valores referentes à venda de bilhetes ao público apostador.

> Art.11 .....
> §1º .....
> §2º Para fins do disposto no caput e no §1º deste artigo em relação à Lotex, **considera-se ocorrida a arrecadação** a partir do momento em que o agente operador recebe os valores referentes à **venda**, em meio físico (material impresso) ou virtual (eletrônico), **de bilhetes** (cartelas, cartões ou cupons raspáveis) **ao público apostador**.

43. Na Lei nº 13.756/2018, no seu artigo 20, são exaustivamente especificados os destinatários (e suas respectivas parcelas percentuais) da arrecadação de cada emissão da LOTEX, incluindo 18,3% para o pagamento das despesas de custeio e manutenção do agente operador, da qual deve ser extraída a comissão do revendedor:

> "Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:
> (...)
> VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento)para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex".

44. Já o parágrafo 3º do artigo 21 da mesma norma dispõe que, no caso da LOTEX (e também de outras modalidades lotéricas), os recursos destinados ao agente operador são definidos com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção, após deduzidos os valores destinados à "Comissão de Revendedores". Isto é, estabelece-se expressamente que os valores destinados aos revendedores devem ser extraídos dos recursos destinados às despesas de custeio e manutenção do agente operador da LOTEX, e não da arrecadação advinda da venda de bilhetes por preço distinto do preço estipulado no respectivo plano de emissões, conforme pretendido pela Caixa. Assim, no referido parágrafo 3º, lê-se:

> "Art. 21. Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22 desta Lei.
> (...)
> § 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos."

45. Não obstante, entende-se assistir razão à CEF e aos lotéricos quanto a necessidade de remuneração adicional à "Comissão de Revendedores", em razão de atividade desempenhada pelos lotéricos ser distinta da simples revenda de bilhetes.

46. De fato, os bilhetes da Lotex não são distribuídos à rede lotérica em regime de consignação ou intermediação, mas sim na forma de aquisição e posterior revenda. Tal forma de distribuição decorre dos pequenos valores do bilhetes e seu elevado volume. Tais características encarecem a logística reversa própria dos regimes de consignação. Ao terem que adquirir os bilhetes, os agentes lotéricos assumem o risco da revenda do produto e, com isso, devem absorver o custo de estoque (imobilização de capital), com produto com baixa velocidade de giro (de 4 meses, para produtos mais baratos, a 1 ano, para os mais caros), segundo informado pela Caixa (E-mail Caixa Economica Subsídios Lotex (63540691)).

47. Além disso, entende-se que, para otimizar a venda dos bilhetes da loteria instantânea, diminuindo inclusive os custos de estoque, seria oportuno que os lotéricos tivessem maior margem de revenda para celebrarem acordos com pequenos e médios varejistas locais, de forma que o produto pudesse estar disponível em maior quantidade e diversidade de pontos de venda, atingindo públicos não frequentadores de casas lotéricas.

48. A esse respeito, esclarece-se que, globalmente, o sucesso deste produto está alicerçado em um tripé: capilaridade de rede, diversidade de portfólio e, crucialmente, exposição visual.

49. Nos mercados onde o produto é líder de vendas, a estratégia de distribuição é pautada pela omnipresença. O objetivo é estar onde o consumidor já realiza suas transações cotidianas.

50. Nos países líderes na venda de loteria instantânea, a distribuição é altamente diversificada:

- Pontos de Venda (PDVs) Tradicionais: Casas lotéricas especializadas e tabacarias (muito fortes na Europa, como os *Tabacs* na França e Itália).
- Varejo de Conveniência (PDVs Alternativos): Postos de gasolina, lojas de conveniência, bancas de jornal e pequenos mercados de bairro.
- Grandes Superfícies: Supermercados e hipermercados são canais vitais. Nestes locais, utiliza-se muito a estratégia de "in-lane" (venda diretamente no checkout/caixa) ou máquinas de autoatendimento (ITVMs - *Instant Ticket Vending Machines*).

51. A loteria instantânea é classificada tecnicamente como um produto de compra eventual, não programada, de baixo desembolso, para o qual a sua visibilidade é um elemento crítico. Vale dizer, o consumidor não planeja comprar uma raspadinha; ele a vê enquanto paga pelo café ou pelo combustível e decide o gasto em segundos. Em muitos mercados, a raspadinha é o destino do troco em dinheiro. A exposição próxima ao caixa facilita essa conversão imediata.

52. Em resumo, o sucesso da loteria instantânea nos países em que ela tem maior popularidade demonstra que este é um jogo de distribuição e exposição, mais do que de grandes campanhas publicitárias de massa. Enquanto os jogos de prognósticos dependem de prêmios acumulados para atrair o público, a instantânea depende de estar "na frente do cliente" no momento certo.

53. Para tanto, seria preciso que os lotéricos pudessem remunerar pequenos e médios varejistas para revenderem o produto em seus pontos de venda. Nesse sentido, aponta-se que o percentual hoje destinado ao custeio e manutenção do agente operador da Lotex, do qual devem ser deduzidos os valores destinados à Comissão dos Revendedores, é insuficiente e não foi previsto para a celebração desses acordos locais de revenda.

54. Feitas essas considerações, entende-se que o regime de remuneração da cadeia de distribuição da Lotex não está adequado para as suas características comerciais.

55. Assim, sugere-se, inicialmente, a revisão do art. 11, § 2º da Portaria SEAE/MF nº 8.427/22, alterando a definição normativa acerca da ocorrência da arrecadação , da seguinte forma:

> §2º Para fins do disposto no caput e no §1º deste artigo em relação à Lotex, considera-se ocorrida a arrecadação a partir do momento em que o agente operador recebe os valores referentes à venda de bilhetes (cartelas, cartões ou cupons raspáveis), em meio físico (material impresso), ao **revendedor** e, em meio virtual (eletrônico), ao público apostador.

56. Ademais, sugere-se a possibilidade dos revendedores (lotéricos e varejistas) cobrarem valor adicional sobre o preço do bilhete, relacionada ao risco por eles assumidos pela compra do produto e consequente custo de estoque, e que também permitam a celebração por eles de arranjos de distribuição junto a incontáveis pequenos e médios varejistas locais, com quem o operador da loteria, isto é, a Caixa, não teria condições de celebrar acordos individualmente.

57. Note-se que a possibilidade de cobrança do valor adicional ora proposto já encontra similar na regulamentação de loterias, tendo já sido previsto na mencionada Portaria SEAE nº 8.427/22, em seu art. 6º, § 1º, a possibilidade de cobrança pelos agentes lotéricos de tarifa para organização de "bolão", em relação à

qual o agente lotérico, assim como na situação descrita em relação à Lotex, adquire as frações do bolão por ele criado e, portanto, assume o risco de revenda:

> Art. 6º As apostas fracionadas, ou "bolões", poderão ser organizadas, diretamente, por apostadores ou por unidades lotéricas permissionárias da Caixa Econômica Federal.
> § 1º Quando a aposta fracionada, ou "bolão", for organizada por unidade lotérica, poderá ser cobrada do apostador, a título de prestação de serviço de organização de "bolão", tarifa de serviço incidente sobre o preço da aposta à alíquota de até 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o valor da aposta fracionada, ou "bolão".
> conclusões

58. Propõe-se, a respeito, o acréscimo dos seguintes dispositivos na mesma Portaria Ministerial:

Art.6º .....

.....

§ 1º O revendedor de bilhetes físicos poderá cobrar do apostador, a título de risco de revenda e de distribuição em canais físicos alternativos, valor adicional de até 25% do preço de plano do bilhete da loteria instantânea.

§ 2º A receita adicional prevista no § 1º não integra a arrecadação de que trata o art. 11 da Portaria SEAE/ME Nº 8.427, de 18 de outubro de 2022.

59. Em face do exposto, e considerando o objeto da Iniciativa 5 da Agenda Regulatória SPA/MF - 2025/2026 (Revisão da regulamentação sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX), bem como a manifestação da Subsecretaria de Autorização sobre o tema, esta Coordenação-Geral de Regulação sugere a publicação de portaria do Ministro da Fazenda concedendo prazo adicional para a exploração direta da LOTEX pela Caixa Loterias S.A., de 3 anos, prorrogáveis até o início da execução indireta pelo operador vencedor de futuro processo licitatório de concessão, conforme expressamente previsto no §1º do art. 3º do Decreto nº 9.327/2018, bem como acrescentando-lhe dispositivos de forma a prever a possibilidade de cobrança pelos revendedores de valor adicional de até 25% sobre o valor do preço de plano, a título de custo de estoque e distribuição em canais físicos alternativos.a fim de possibilitar o aperfeiçoamento e maturação do produto lotérico.

60. A CGREG sugere ainda alteração na Portaria SEAE/MF nº 8427/2023, alterando a redação do art. 11, §2º, estabelecendo que a arrecadação da LOTEX, em sua modalidade física, ocorre com o recebimento dos valores referentes à venda de bilhetes ao revendedor.

61. Por fim, sugere que as seguintes minutas de Portaria 63680814 (Portaria do Ministro da Fazenda) e 63680858 (Portaria SPA alterando Portaria SEAE/MF nº 8.427/2023) sejam encaminhadas à PGFN para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

FRANKLIN MAGALHÃES GONÇALVES

Coordenador de Regulação

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO DOS REIS LUCCHESI

Coordenador-Geral de Regulação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

FABIO MACORIN

Secretário Adjunto de Prêmios e Apostas

---

[1] Atualmente há cinco modalidades de loterias passíveis de exploração no Brasil: passiva, prognóstico de números, prognósticos esportivos, instantânea e de cota fixa.
[2] A LOTEX foi incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 9155/2017.
[3] Dois outros leilões anteriores, ocorridos em 2018, buscaram conceder a exploração da LOTEX, sem recebimento de nenhuma proposta. Fonte: [https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-em-andamento/loteria-instantanea-exclusiva-lotex].
[4] "Art. 1º Fica autorizada, em caráter transitório, a exploração da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte e quatro meses, contado da primeira emissão de bilhetes do produto lotérico em meio físico ou digital.
Parágrafo único. A exploração da Lotex pela Caixa Econômica Federal poderá ser prorrogada até o início da execução indireta pelo operador vencedor do processo licitatório da concessão."
[5] O Consórcio LTX Brasil é atualmente formado pelas empresas Beijing Zhongcai Printing (chinesa), Card 2 Buy, RHB Import e Genlot (chinesa).

Documento assinado eletronicamente por **Leandro dos Reis Lucchesi**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/10/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64989528** e o código CRC **C97A627A**.

Referência: Processo nº 19995.007256/2025-87. SEI nº 64989528